



AO JUÍZO DA __^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, DO ESTADO DO CEARÁ.

RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, devidamente inscrito no CPF nº 052.517.823-65, residente e domiciliado à Travessa Sucupira, nº 879, Bairro Genibaú, Fortaleza/CE, CEP nº 60.534-212, sem endereço eletrônico, vem perante V. Exa., por seu advogado que a esta subscrevem, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA c/c TUTELA DE URGÊNCIA c/c PEDIDO LIMINAR**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.** (seguradora integrante do Consórcio DPVAT), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua R Da Assembleia, nº 100, 26º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-904, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Requer, respeitosamente, que seja concedida a Gratuidade da Justiça, por não poder, o Autor, arcar com as custas do processo sem prejudicar seu sustento, conforme declaração em anexo, com base no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e nos arts. 98 e ss. do CPC.

II – DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO.

O Autor manifesta o desinteresse na audiência prévia de conciliação por se tratar de matéria eminentemente de direito, com prova documental acostada aos autos e não inviabilizar possível acordo futuro entre as partes, nos termos do Art. 319, VII, e, Art. 334, § 4º, I, ambos do Código de Processo Civil.



III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Em consonância com o Art. 7º da Lei 6.194/74, a responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT é da seguradora que efetuou pagamento ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio do DPVAT, existindo enunciado neste sentido.

Art 7º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, **será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.**

Esse é entendimento da Jurisprudência pátria e fora corroborado por nosso Excelso Tribunal de Justiça, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. LESÃO PREEXISTENTE. MERA ALEGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. DA PRELIMINAR. 1.1. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas [...]. Recurso improvidão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator Fortaleza, 02 de dezembro de 2020 FRANCISCO



DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador
DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE;
Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14^a Vara Cível; Data do
julgamento: 02/12/2020; Data de registro: 02/12/2020) (**grifos
nossos.**)

As administradoras, recorrentemente, vêm alegando sua ilegitimidade para compor o polo passivo das lides que versam sobre o Seguro DPVAT, assim, conforme jurisprudência pátria corroborada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao tema, resta cabalmente comprovada a legitimidade passiva da parte Requerida.

IV - DOS FATOS

A Parte Requerente, vítima de acidente de trânsito, transitava pilotando uma moto na Av. Imperador na faixa da esquerda quando um carro de placas não anotada que trafegava na faixa da direita, então este realizou uma conversão para esquerda colidindo com a moto em que se encontrava a Parte Autora, caindo à vítima no asfalto, e sendo socorrida por meios próprios e encaminhada ao Hospital, em decorrência do acidente a Parte Autora sofreu lesões graves.

Após o fato, foi socorrido por meios próprios e encaminhado para o Hospital Distrital Maria José Barroso de Oliveira Parangaba, e em virtude das lesões foi internado neste Hospital, tendo em vista que em decorrência do acidente sofreu **trauma de fratura da falange intermédia do 2º QDT**, lesões que lhe geraram graves sequelas e invalidez permanente, tendo sido submetida a procedimentos cirúrgicos (doc. Anexo).

Em outra banda, cabe dispensar um breve relato sobre uma das lesões, sofrida pela autora.



DADOS DA INTERNAÇÃO		CPF E ASSINATURA DO DIRETOR CLÍNICO
CRM - MÉDICO SOLICITANTE	CPF E ASSINATURA DO MÉDICO RESPONSÁVEL	
C. INT. / PROCEDIMENTO SOLICITADO		
DATA DA EMERGÊNCIA		
LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO		
PRINCIPAIS SINTOMAS E SINTOMAS CLÍNICOS		
<p><i>Fratura exposta do 2º QST (E)</i> <i>(falange intermediária).</i></p>		
CONDICIONES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO		
<p><i>Risco de complicação</i></p>		
PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS		
<p><i>Rx + exame físico</i></p>		
DIAGNÓSTICO INICIAL	TIPO DE CLÍNICA	
<i>Fx 2º quinzelar (E)</i>	<input type="checkbox"/> CIRÚRGICA <input type="checkbox"/> CLÍNICA MÉDICA <input checked="" type="checkbox"/> PSQUIATRICA <input type="checkbox"/> OUTROS	<input type="checkbox"/> OBSTÉTRICA <input type="checkbox"/> TUBOPEUMOL <input type="checkbox"/> PEDIATRICA
PROCEDIMENTO SOLICITADO	<i>Desconhecido</i>	
CRM - MÉDICO SOLICITANTE	ASSINATURA E CÂNDIDO DO MÉDICO SOLICITANTE	DATA / HORA
		<i>10/07/2021</i>

No caso em comento, a Parte Autora, mesmo realizando tratamento médico necessário para minorar os danos suportados, como visto em Laudo Médico, o acidente acarretou à vítima, graves lesões e incapacidade permanente.

Diante de tal circunstância, a parte Requerente se tornou beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no Art. 3º da Lei 6.194/74, e ingressou junto à Seguradora do Consórcio para obter o pagamento do prêmio. Em 26 de Outubro de 2020 a parte Requerente recebeu administrativamente o valor de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais) de indenização do seguro obrigatório – DPVAT (doc. Anexo).

No azo, importa evidenciar o período de recuperação pelo qual passou a parte Autora, os gastos suportados, os quais poderiam ter sido amenizados se a promovida tivesse adimplido com os valores corretos. **Evidenciamos que não podemos mensurar valores taxativos para diminuir tal infortúnio, mas também não podemos aceitar, a quantia supramencionada como coesa e proporcional aos danos suportados.**

Contato: (85) 9.9173-5879 / (85) 9.9175-8741
 E-mail: nazaroadvocacia@gmail.com



Ora, se o objetivo da lei era tornar o benefício proporcional ao grau de invalidez suportado pelo segurado, o Autor, Requerente deve receber o *quantum* orientado por lei. Isso porque sua invalidez real é de 100% (cem por cento) como visto.

Mesmo ciente dos prejuízos decorrentes da aplicação da tabela da Lei 11.945/2009 o Autor, vem requerer, ao menos, a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da tabela, o que deve ser feito de modo subjetivo, uma vez que, considerando-se as particularidades de cada segurado, as perdas não se equivalem.

Isto com base no fato de que é grande o número de casos em que a Seguradora sequer paga os valores estabelecidos pela tabela da Lei 11.945/2009, não adequando a debilidade sofrida ao quantum indenizatório correspondente. Tomem-se como exemplo os resultados das audiências realizadas nos “mutirões”, quando o segurado (a vítima) é submetido a uma perícia, constatando-se o pagamento a menor da indenização.

Ressalte-se, uma vez mais, que a parte Requerente sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme testifica o laudo médico anexo [docs. anexos], as quais foram reconhecidas administrativamente pela própria seguradora, que após realizar avaliação médica efetuou o pagamento do valor parcial, a menor, o que não se entende.

Portanto, com clareza solar, denota-se que o valor pago não corresponde ao previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT e que a parte Requerente recebeu quantia inferior àquela que realmente tem direito, tendo em vista parecer médico que aponta realidade diversa, como passaremos expor.

V - DO DIREITO.



V.1 - Do Seguro Obrigatório E Da Indenização Por Invalidez Permanente No Seguro DPVAT.

O Seguro Obrigatório – DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº. 73/66, que em seu art. 20, alínea ‘l’, determina a obrigatoriedade do seguro aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, por suas cargas e transporte de pessoas.¹

A indenização a ser paga em decorrência do evento “invalidez permanente” coberto pelo Seguro Obrigatório deveria estar em conformidade com o que determina o artigo 3º, o inciso II da Lei 6.194/74, que não foi respeitado, uma vez que o pagamento efetuado foi extremamente inferior ao devido pela Requerida.

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica, e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado, o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,

¹ Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

Contato: (85) 9.9173-5879 / (85) 9.9175-8741

E-mail: nazaroadvocacia@gmail.com



correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, é irrefutável o direito de a parte Requerente pleitear o recebimento da diferença apurada entre a quantia legalmente estabelecida e o quantum percebido administrativamente, a saber, R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente a 5% (cinco por cento) quando na verdade deveria ter percebido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente a 100% (cem por cento) conforme será demonstrado em perícia médica.

Ora, não é porque o pagamento é proporcional ao grau de invalidez, conforme Súmula 474, do STJ², que as seguradoras podem atribuir valores desnexos a realidade fática e médica, elencadas nos pedidos de recebimento de prêmio do Seguro Obrigatório.

No azo, o direito à complementação, atualizada monetariamente e com incidência de juros é direito do Autor, O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou este entendimento, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.
PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.
COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. A**

² Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.



indenização do seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, nos termos da Súmula nº 474, do STJ. - Demonstrado que o valor pago administrativamente é inferior ao montante devido em decorrência das lesões apresentadas pela parte autora, **é devida a complementação de indenização do seguro DPVAT.** (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0598.13.002735-5/001, Relator(a): Des. Luiz Artur Hilário, data de julgamento: 31/07/2018, data de publicação: 09/08/2018, 9ª Câmara Cível)

Nesse interim, convém salientar que os valores devidos às vítimas de acidente de trânsito são disponibilizados junto as mais variadas agências e instituições bancárias, onde não é dada a possibilidade de discutir os valores pagos, suprimindo, assim, seu direito de perceber a quantia correta.

Portanto, conforme se depreende desta narrativa, os valores adimplidos à parte Autora são insuficientes, calculados de forma equivocada, devendo ser complementado, em conformidade ao grau de lesão sofrido e atestado em laudo médico acostado a estes autos, como medida de lídima justiça.

V.2 - Da Correção monetária e dos Juros Moratórios.

Os juros moratórios, na presente ação, devem ser contados a partir da data em que restou configurada a mora por parte da Seguradora/Requerida, ou seja, a partir do pagamento realizado a menor.

O STJ sumulou (S. 580, STJ) o regramento de correção monetária para a matéria envolvendo a complementação do Seguro DPVAT, bem como a jurisprudência pátria segue o parâmetro estabelecido, vide:

Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº

Contato: (85) 9.9173-5879 / (85) 9.9175-8741
E-mail: nazaroadvocacia@gmail.com



6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula 580/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - Acórdão Aagg no Resp 1535532 / Pr, Relator(a): Min. Maria Isabel Gallotti, data de julgamento: 16/08/2018, data de publicação: 27/08/2018, 4ª Turma)

Doutro modo, os juros moratórios devem correr a partir da citação, conforme inteligência da Súmula 426, também, do STJ e corroborado pela jurisprudência, vide:

Súmula 426-STJ - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação" (STJ, súm. 426). Recurso desprovido. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0105.15.039461-4/001, Relator(a): Des. Manoel dos Reis Moraes, data de julgamento: 29/01/2019, data de publicação: 08/02/2019, 10ª Câmara Cível)

Desta forma, requer sejam seguidos os parâmetros de correção monetária do evento danoso e juros de mora da citação.



VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos:

Tratando-se a Requerida de pessoa jurídica, requer-se que a citação da mesma seja efetuada pelo cadastro no sistema de processos em autos eletrônicos, determinado no § 1º do art. 246 ou, ausente o cadastro, pelos correios, nos termos dos Arts. 246, I; 247 e 248 do Código de Processo Civil, para querendo, oferecer contestação no prazo legal previsto no art. 542, II do CPC.

Requer, ainda, a dispensa da realização da audiência prévia de conciliação, por se tratar de matéria eminentemente de direito, com prova documental acostada aos autos e não inviabilizar possível acordo futuro entre as partes, nos termos do Art. 319, VII, e, Art. 334, § 4º, I, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, requer a total procedência do pedido para:

- A) Deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
- B) Condenar a Promovida ao pagamento de R\$ 12.825,00 (doze mil e oitocentos e vinte reais) a título do valor do prêmio do seguro DPVAT, no sentido de complementação, pago pela Requerida, com correção monetária e juros de mora nos termos das Súmulas 580 e 426, respectivamente, ambas do STJ;
- C) Caso os documentos apresentados pela parte Autora não sejam conclusivos a respeito da invalidez e seu grau, requer que seja oficiado o Instituto Médico Legal – IML, requisitando-se o laudo de corpo de delito para aferição da invalidez e seu grau;



D) Seja condenada a parte requerida nas custas e verbas de honorários sucumbenciais no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Requer ainda, produção de todos os tipos de provas cabíveis, em especial a prova documental, e, caso necessário, perícia, bem como todas as provas que se fizerem necessárias à busca da verdade e em direito admitidas.

Por fim, Requer sejam todas as publicações e intimações sejam expedidas somente em nome de **Iago Nazaro Guimarães Serra, OAB/CE nº 39.695**, sob pena de nulidade processual.

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.825,00

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Fortaleza, 10 de dezembro de 2020.

**Iago Nazaro Guimarães Serra
OAB/CE 39.695**

**Néfi de Oliveira Girão
Analista Jurídico**